## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0008370-26.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Priscila Pereira Lima

Requerido: PERNAMBUCANAS FINANCIADROA S/A CRED. FINANC. INVES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser titular de cartão de crédito emitido pela ré, tendo esta inserido nas faturas emitidas para cobrança o valor referente a "seguros", que jamais contratou.

Salientou que junto a ré efetuou ao cancelamento das cobranças, mas não teve êxito em reaver os montantes que já pagou.

Almeja ao ressarcimento desses valores.

Já a ré sustentou em contestação que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo, consignando que a autora tinha plena ciência da contratação dos seguros que lhes foram posteriormente cobrados.

No mérito, a autora como visto expressamente refutou ter efetuado a contratação dos seguros especificados a fl. 01 os quais foram inseridos pela ré na fatura do seu cartão de crédito e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que isso tivesse sucedido validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a apresentar a fl. 25/34 os documentos de qualificação da autora, bem como o termo de adesão ao cartão de crédito, mas efetivamente os contratos de seguro deixaram de ser exibidos.

A conjugação desses elementos denota que a ré não demonstrou minimamente que tinha suporte para lançar as cobranças em apreço à autora, de sorte que a restituição da quantia pleiteada é de rigor.

Em consequência, a autora fará jus à devolução do montante que despendeu a esse título, precisamente pela inexistência de respaldo para tanto, mas ela não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 137,00, a partir dos desembolsos das importâncias que a compuseram, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA